



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras - IPAM

Exercício: 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores: Francisco Gomes de Araújo (01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu (26/11/2009 a 31/12/2009)

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM - Exercício 2009. IRREGULARIDADE da prestação de contas. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO e RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03435/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de Francisco Gomes de Araújo (01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu (26/11/2009 a 31/12/2009).

A Auditoria ao analisar a defesa concluiu às fls. 78/87:

1 Responsabilidade do presidente do RPPS – Sr. Francisco Gomes de Araújo (01/01/2009 a 25/11/2009):

- 1.1 Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº. 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das receitas de contribuição patronal, das decorrentes de parcelamento de débitos e das relativas a juros e multas incidentes sobre receitas de parcelamentos como receitas orçamentárias, bem como devido ao registro das receitas de compensação previdenciária como receitas de contribuições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

- 1.2 Registro de despesa sem comprovação, em outubro de 2009, referente aos valores que teriam sido pagos pelo município aos servidores efetivos a título de salário-maternidade e descontados quando do repasse da contribuição patronal ao instituto (R\$ 667,50);
- 1.3 Registro incorreto nos meses de setembro e outubro, no elemento de despesa "36 – outros serviços de terceiros – p. física", dos vencimentos do diretor administrativo-financeiro do instituto (Sr. Adauto Ferreira Silva) relativos ao mês de agosto de 2009, no montante de R\$ 3.000,00, e dos vencimentos do servidor Meilson José Oliveira da Cunha, referentes aos meses de julho e agosto de 2009, no montante de R\$ 2.400,00, quando o correto seria contabilizá-los no elemento de despesa "11 – vencimentos e vantagens fixas – p. civil";
- 1.4 Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como aos prestadores de serviço, contrariando a Lei nº 8.212/91;
- 1.5 Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, *caput* da Lei nº. 8.666/93;
- 1.6 Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 1,66% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 4º, § 1º, IV da Lei Municipal nº. 1.843/09;
- 1.7 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e da SCTRANS o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- 1.8 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados por força das Leis Municipais nº 1.609/05, 1.675/06, 1.743/07, 1.794/08 e 1.841/09;
- 1.9 Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal à sugerida na avaliação atuarial referente ao exercício sob análise;
- 1.10 Existência, durante o período de janeiro a junho de 2009, de duas servidoras ocupando o cargo de chefe da divisão/seção de recursos humanos, quando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

lei vigente nesse período (Lei Municipal nº. 1.557/04) estabelecia que referido cargo seria ocupado por apenas um servidor;

- 1.11 Ausência, no quadro de pessoal do instituto, de servidores efetivos, além da existência do cargo de provimento em comissão de "unidade de apoio administrativo", cujas atribuições não dizem respeito à direção, chefia e assessoramento, descumprindo o artigo 37, V da Constituição Federal de 1988;
- 1.12 Formação do Conselho Municipal de Previdência em desconformidade com artigo 20 da Lei Municipal nº. 1.557/04 e
- 1.13** Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Municipal de Previdência no exercício sob análise, não tendo sido instituídos o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, contrariando os artigos 20 a 24, 74 e 75 da Lei Municipal nº. 1.557/04 e o artigo 1º, VI da Lei nº. 9.717/98.

2 Responsabilidade do presidente do RPPS – Sr. José Francisco de Abreu (26/11/2009 a 31/12/2009);

- 2.1 Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº. 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das receitas de contribuição patronal e das decorrentes de parcelamento de débitos como receitas orçamentárias, bem como devido ao registro das receitas de compensação previdenciária como receitas de contribuições e de parte das receitas de contribuição do servidor da SCTRANS como receita de contribuição patronal desse órgão (R\$ 151,20) e como contribuição patronal da câmara municipal (R\$ 1.090,70), dificultando o controle dos repasses;
- 2.2 Registro de receitas de contribuição patronal referentes à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde, em valores correspondentes ao salário-maternidade (R\$ 10.079,56) e auxílio-doença (R\$ 24.644,73) que teriam sido pagos diretamente por estes órgãos aos seus servidores efetivos, sem que tenha sido comprovado o efetivo pagamento desses benefícios, durante a diligência *in loco* realizada no IPAM;
- 2.3 Registro de despesa sem comprovação, em 30 de novembro de 2009, referente aos valores que teriam sido pagos pelo município aos servidores efetivos a título de auxílio-doença (R\$ 24.644,73) e salário-maternidade (R\$ 10.747,06), descontados quando do repasse da contribuição patronal ao instituto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

- 2.4 Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como aos prestadores de serviço, contrariando a Lei nº. 8.212/91;
- 2.5 Registro de depósitos no montante de R\$ 36.735,96 com valor negativo no passivo financeiro do balanço patrimonial;
- 2.6 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados por força das Leis Municipais nº 1.609/05, 1.675/06, 1.743/07, 1.794/08 e 1.841/09;
- 2.7 Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal à sugerida na avaliação atuarial referente ao exercício sob análise;
- 2.8 Ausência, no quadro de pessoal do instituto, de servidores efetivos, além da existência do cargo de provimento em comissão de "unidade de apoio administrativo", cujas atribuições não dizem respeito à direção, chefia e assessoramento, descumprindo o artigo 37, V da Constituição Federal de 1988 e
- 2.9 Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Municipal de Previdência no exercício sob análise, contrariando o disposto no art. 70 da lei Municipal nº. 1.900.

Em complemento de instrução às fls. 92/99, a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

1. pela notificação do Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-prefeito de Cajazeiras no exercício de 2009, para que apresente os esclarecimentos quanto às despesas realizadas e não comprovadas apontadas nos autos, no valor de R\$ 34.724,29 e
2. pela manutenção quanto às irregularidades apontadas nos autos e de responsabilidade dos ex-gestores do RPPS Srs. Francisco Gomes de Araújo (presidente do RPPS do Município de Cajazeiras no período de 01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu (presidente do RPPS do Município de Cajazeiras no período de 26/11/2009 a 31/12/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. Francisco Gomes de Araújo (01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu (26/11/2009 a 31/12/2019), durante o exercício de 2009;
3. APLICAÇÃO DE MULTA aos Gestores do RPPS do Município de Cajazeiras acima nominados, e ao então Prefeito Municipal, Sr. Leonid Souza de Abreu, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor do IPAM, Sr. José Francisco de Abreu, e ao então Prefeito Municipal, Sr. Leonid Souza de Abreu no montante de R\$ 34.724,29, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários;
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no montante de R\$ 667,50, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários;
6. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie; de exigir do Município as contribuições devidas; de manter o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e de não repetir as falhas ora constatadas;
7. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto;
8. COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS e
9. INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto às irregularidades constatadas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

VOTO

Ao compulsar os autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução demonstram a ausência de comprometimento do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cajazeiras – PB, quanto ao equilíbrio das contas, uma vez que a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados por força das Leis Municipais.

No mesmo sentido em relação à omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária à sugerida na avaliação atuarial, uma vez que esse ajuste é de fundamental importância para o equilíbrio fiscal do Instituto de Previdência.

Todas as irregularidades apontadas nos presentes autos, algumas de natureza contábil, evidenciam a falta de organização no âmbito da contabilidade do ente, comprometendo a análise da verdadeira execução orçamentária e impondo obstáculos à transparência das contas, além do que, não se coadunam com os princípios basilares da boa gestão dos recursos públicos, sendo, portanto, capazes de macular a prestação de contas, além da justificativa para aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56, II da Lei Complementar nº. 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da prestação de contas anual dos gestores do RPPS do Município de Cajazeiras, Senhores Francisco Gomes de Araújo (período 01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu(período 26/11/2009 a 31/12/2009), durante o exercício de 2009;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Leonid Souza de Abreu, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, ex-Gestor do IPM, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Francisco de Abreu, ex-Gestor do IPM, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 34.724,29 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte nove centavos), correspondente a 702,78 UFR-PB, solidariamente, aos Senhores Leonid Souza de Abreu e José Francisco de Abreu, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- f) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos), correspondente a 13,51 UFR-PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- g) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie; de exigir do Município as contribuições devidas; de manter o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e de não repetir as falhas ora constatadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

- h) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05594/10** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da prestação de contas anual dos gestores do RPPS do Município de Cajazeiras, Senhores Francisco Gomes de Araújo (período 01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu(período 26/11/2009 a 31/12/2009), durante o exercício de 2009;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Leonid Souza de Abreu, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, ex-Gestor do IPM, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – Nº. 05594/10

- d) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Francisco de Abreu, ex-Gestor do IPM, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 34.724,29(trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte nove centavos), correspondente a 702,78 UFR-PB, solidariamente, aos Senhores Leonid Souza de Abreu e José Francisco de Abreu, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;;
- f) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 667,50 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos), correspondente a 13,51 UFR-PB, ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;;
- g) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie; de exigir do Município as contribuições devidas; de manter o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e de não repetir as falhas ora constatadas e
- h) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 11:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO